

Art. 1º Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, fundamentados nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, devendo ser prestados aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade e de calamidade pública.

§ 1º O benefício eventual deve ser integrado à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§ 2º A Administração Pública deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais.

§ 3º É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias da necessidade da família e da sua situação socioeconômica.

§ 4º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais famílias que tenham na sua composição crianças, adolescentes, idosos, pessoa com deficiência, gestantes e nutrizes.

§ 5º Os benefícios eventuais são caracterizados pelo caráter:

I – distributivo, gratuito e não sujeito a condicionalidades ou contrapartidas;

II – desfocalizado da indigência, da idade mínima de 65 anos e de deficiências;

III – desburocratizado;

IV – de serem interpretados como direitos e terem divulgadas amplamente e periodicamente as condições e a oportunidade para acessá-los e usufruí-los;

V – desvinculado de testes e de meios ou comprovações rigorosa, complexas e constrangedoras.

Art. 2º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desempregos, enfermidades, calamidades, entre outros.

§ 2º Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são as mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

Art. 3º Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os seguimentos sociais e a todos os tipos de carências, desde que emergenciais, temporárias e sazonais.

§ 1º As famílias ou indivíduos requerentes devem estar referenciados ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de seu território ou na ausência deste, na Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º O estudo socioeconômico e o estudo social são instrumentos que auxiliam na concessão dos benefícios eventuais e devem ser realizados preferencialmente por assistente social.

§ 3º Para a concessão dos benefícios eventuais, a renda per capita deverá ser igual ou inferior á $\frac{1}{4}$ do salário mínimo Nacional vigente, conforme previsão na Lei Orgânica de Assistência Social nº 9.742/2003 em seu artigo 20º.

§ 4º Possuir comprovante de residência no Município de Boa Vista do Ingra.

Art. 4º São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio-natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – vulnerabilidade temporária;

IV – calamidade pública;

V – outros, que venham a ser instituídos por lei ordinária, cujos critérios para concessão sejam objeto de regulamentação pelo CMAS.

Art. 5º O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertada em bens materiais, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 6º Quando concedido, por meio de bens de consumo, o enxoval do recém-nascido será integrado, no mínimo, pelos seguintes itens:

I – roupas, incluindo bodys, sendo: 01 manga curta, 01 manga longa, 03 calças, sendo 01 tamanho P, 01 tamanho M e 01 tamanho G, macacões sendo: 01 tamanho P, 01 tamanho M e 01 tamanho G, e pares de meia;

II – 01 manta de lã, linha ou algodão;

III – 01 cobertor;

IV – 01 jogo de lençol de berço e fronhas;

V – 01 travesseiro;

VI – 01 jogo de toalhas de banho;

VII – 05 panos de boca;

VIII – 05 pacotes de fraldas infantis tamanho pequeno e médio.

Art. 7º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até 90 (noventa) dias após o nascimento, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – documentos de identificação civil da gestante;
- II – se o benefício for solicitado antes do nascimento, declaração médica comprovando o tempo gestacional e a data prevista para o parto;
- III – se o benefício for solicitado após o nascimento, a certidão de nascimento da criança;
- IV – comprovante de residência no Município, em nome da gestante ou de quem ela comprovadamente reside;
- V – comprovante de renda de todos os membros da unidade família.¹

Parágrafo único. O auxílio natalidade deve ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 8º. A família beneficiária do auxílio-natalidade deverá ser acompanhada:

- I – pela equipe de referência do CRAS; por meio dos serviços socioassistenciais de proteção básica ofertados;
- II – pela equipe do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, para manutenção da atualidade dos dados repassados na entrevista;
- III – pelo menos uma vez, no período subsequente de 6 (seis) meses após o nascimento da criança, por visita domiciliar, para realização de acompanhamento e estudo *in loco*, no domicílio da família.

Art. 9º. O auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, com valor correspondente a R\$ 800,00(Oitocentos reais), que tem como finalidade reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família..

Art. 10º. Em caso de ressarcimento das despesas, o requerimento deverá ser apresentado pela família à Secretaria Municipal de Assistência Social até 30 (trinta) dias após o funeral.

Art. 11º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social inserido em serviço de acolhimento institucional, serviço de acolhimento em república, serviço de acolhimento em família acolhedora, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.



Art. 12º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social se responsabilizará pelas despesas recorrentes do auxílio funeral.

Art. 13º. São documentos necessários para concessão do auxílio-funeral:

I – atestado de óbito;

II – comprovante de residência no Município, em nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos etc.), com data de expedição de, no máximo, 6 (seis) meses anteriores ao óbito;

III – comprovante de renda de todos os membros da família;

IV – documentos de identificação civil do solicitante do benefício, no caso de familiar ou responsável por instituição de acolhimento.

Art. 14º. Os auxílios natalidade e funeral serão devido à família em número igual ao da ocorrência desse evento.

Art. 15º. A situação de vulnerabilidade temporária, caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, terá seu enfrentamento apoiado pelas seguintes espécies de benefícios eventuais:

I – cesta básica;

II – itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna;

III – aluguel social, visando à transferência de recursos para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado e não superior a 18 (dezoito) meses;

IV – doação de material de construção, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família, limitada a uma ocorrência a cada 36 (trinta e seis) meses;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, II, III e IV deste artigo, a análise e o deferimento dos respectivos benefícios eventuais dependerão, da realização de visita domiciliar às famílias requerentes por técnico de nível superior ou equipes de referência cujo relatório circunstanciado e parecer sobre o caso serão anexados aos expedientes administrativos dos pedidos.

Art. 16º. Para o atendimento de vítimas de situação de emergência e/ou calamidade pública, o benefício eventual deve assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742/1993.

§ 1º Nos casos de situação de emergência e/ou calamidade pública, os benefícios eventuais que se fizerem necessários, mas que não estão previstos na legislação do Município, serão verificados pela Secretaria de Assistência Social juntamente com a

Coordenadoria Municipal da Defesa Civil, sendo indicados a este Conselho Municipal de Assistência Social para deferimento da sua concessão de forma urgente, a partir da previsão da despesa gerada na lei orçamentária anual.

Art. 17º. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários, modelos de documentos e fluxogramas necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV – avaliação técnica por parte do assistente social quanto às condições para o recebimento do benefício, conforme regulamentação municipal existente.

Art. 18º. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, propondo, sempre que necessário, a revisão da regulamentação de concessão e valor dos mesmos.

Art. 19º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 20º. A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na lei orçamentária do Município ficará a cargo do Poder Executivo Municipal

Boa Vista do Incra, 11 de Janeiro de 2018.



Bárbara Janaina Mate Ribeiro

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

Estabelece critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública municipal de assistência social.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Incra, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais da assistência social, previstos no artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e, neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento de modo a garantir o acesso à proteção social ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu artigo 9º que as “provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da assistência social”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.183, de 21 de Junho de 2017 dispõe sobre os benefícios eventuais, estabelecendo as suas espécies e, fundamentalmente, as regras operacionais mínimas para a sua concessão;

RESOLVE:

